



PARECER Nº 03 /2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei nº 726/2015, que dispõe sobre polo atrativo de trânsito previsto no art. 93 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Cristiano Araújo

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 726/2015 que dispõe sobre polo atrativo de trânsito previsto no art. 93 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

Cabe ressaltar, que o referido projeto define os conceitos de impacto de trânsito; polo gerador de viagens – PGV; termo de anuência; mediadas mitigadoras; medidas compensatórias; contrapartida de mobilidade urbana; infraestrutura de mobilidade urbana e estacionamento.

O projeto lei define os Polos Geradores da seguinte forma:

- Exclusivamente a habitação coletiva, com no mínimo 300 vagas de estacionamento e no mínimo 20.000 metros quadrados;
- Ao uso misto, com área privativa para habitação coletiva superior 50% e no mínimo 240 vagas de estacionamentos e no mínimo 6.000 metros quadrados;
- Ao uso não abrangido pelas alíneas *a* e *b*, com no mínimo de 120 vagas de estacionamento e no mínimo 3.000 metros quadrados;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Os parâmetros para exigências do número mínimo de vagas são estabelecidos por legislação específica e o projeto lei exige empreendimentos enquadrados na exigência de EIV, Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV.

Estabelece o pagamento prévio a Contrapartida de Mobilidade Urbana representará o mínimo de 0,5% e o máximo de 2% do custo estimado do empreendimento enquadrado como Polo Gerador de Viagens calculado com base na Tabela de Custo Unitário Básico do Distrito Federal – CUB/DF. O pagamento da Contrapartida poderá ser parcelado em até 18 parcelas sujeitas à correção monetária cuja quitação condicionada a emissão da carta de habite-se.

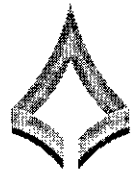
Os programas habitacionais de interesse social e aqueles de propriedade da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, são isentos do pagamento da Contrapartida.

A Lei Orçamentária Anual consignará recursos em programa de trabalho e dotação orçamentária específica com a finalidade de execução de medidas mitigadoras e compensatórias. Os recursos arrecadados serão movimentados pela Secretaria de Estado de Mobilidade e será criada fonte de receita própria relacionada a Contrapartida de Mobilidade Urbana.

O projeto de lei também cria o Comitê de Mobilidade Urbana, compostos por membros das Secretarias de Estados ou órgãos responsáveis pelas atividades de mobilidade urbana. Esse Comitê examinará e deliberará sobre a aplicação dos recursos da dotação orçamentária, acompanhar e avaliar as ações da Secretaria de Mobilidade, bem como expedir resoluções e instruções normativas complementares, propor convênios e contratos com o objetivo de elaborar e executar projetos pertinentes a finalidade desta Lei.

Os processos em andamento só poderão optar pela incidência desta lei no prazo de 180 dias a contar da data da publicação da norma regulamentadora.

Por fim, relevante destacar que o autor prevê a arrecadação de recursos em empreendimentos enquadrados como polo geradores de viagens, advindos de empresas da construção civil. Ressaltamos que tais recursos serão utilizados em projetos; estudos; obras e serviços de mobilidade urbana, com o objetivo de mitigar ou compensar os impactos causados pelos polos geradores de viagens, e requereu para exame e parecer, nos termos do art. 90, I e art. 162 §1º, VI – Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.



## **II – VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 69b, “e” e “j”, atribui à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas aos planos e programas de natureza econômica, bem como a defesa do solo e dos recursos naturais. Daí pode-se afirmar que esta Comissão é competente para analisar o mérito deste Projeto de Lei.

O Projeto de Lei ora apresentado objetiva a necessidade de estabelecer Contrapartida de Mobilidade Urbana como importância devida pelo empreendedor, cuja obra ou atividade seja enquadrada como Polo Gerador de viagens, destinada ao custeio de estudos, pesquisas, projetos, obras e serviços voltados para a segurança viária, infraestrutura, sistemas de circulação em geral e acessibilidade, entendida como compensação pelo impacto do empreendimento a ser instalado.

Com o fim de aperfeiçoamento da matéria, propomos a aprovação da emenda, Nº 3, de autoria do Poder Executivo que modifica os seguintes artigos, incisos e parágrafos:

### ***Emenda MODIFICATIVA Nº 03/2015 – CAF***

***(Autoria: Poder Executivo)***

***Ao Projeto de Lei nº726/2015, que dispõe sobre polo atrativo de trânsito previsto no art. 93 da Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências***

*Dê-se aos incisos I e II, do art. 3º, e do § 2º do art. 6º do Projeto de Lei nº 726/2015 a seguinte redação:*

*Art.3º (...)*

*l-edificações para as quais seja exigido um número mínimo de vagas de estacionamento e destinadas:*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



- a) exclusivamente a habitação coletiva, com no mínimo 400 vagas de estacionamento;
- b) ao uso misto, com área privativa para habitação coletiva superior a 50% e no mínimo 300 vagas de estacionamento;
- c) ao uso não abrangido pelas alíneas a e b, com mínimo 200 vagas de estacionamento;

II- edificações sem exigência de número mínimo de vagas de estacionamento e destinadas:

- a) exclusivamente a habitação coletiva de no mínimo 25.000 metros quadrados de área construída;
- b) ao uso misto, com área privativa para habitação coletiva superior a 50% e no mínimo 15.000 metros quadrados de área construída;
- c) a comércio ou serviços de mínimo 7.500 metros quadrados de área construída;
- d) a serviços de educação e saúde de no mínimo 3.750 metros quadrados de área construída;

§1º (...)

§2º (...)

Art. 6º

§2º O montante da Contrapartida de Mobilidade Urbana representará no mínimo 0,5% e no máximo 1,5% do custo estimado do empreendimento enquadrado como polo gerador de viagens, nos termos desta Lei.

Vencidas essas questões, parece bastante razoável o objeto desta Proposição, razão pela qual votamos pela APROVAÇÃO ao Projeto de Lei 726/2015, acatando a emenda nº3 e rejeitando as emendas de nº 1 e 2.

Sala das Comissões,

Deputado  
Presidente

Deputado Cristiano Araújo  
Relator